



## TERMO DECISÓRIO

**Processo nº CP 02/2023-SEDUC.CONCORRÊNCIA nº 02/2023-SEDUC.**

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS: E.E.F. FRANCISCO SALES RODRIGUES, SÍTIO DELGADA; E.E.F. ISAAC VIEIRA, SÍTIO PASSAGEM FLORIDA; ANEXO DA E.E.F. MANOEL JOSÉ DA SILVA E O CEI, DISTRITO DE PADRE VIEIRA.

**Recorrente:** CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

### **PREÂMBULO:**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Viçosa do Ceará vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **CONCORRÊNCIA nº 02/2023-SEDUC**, feito tempestivamente pela empresa **CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. **Não houve impugnação a petição.**

Referida empresa realizou protocolo, através do e-mail do setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 05 de outubro de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### **SÍNTESE DO RECURSO:**

A recorrente apresentou seu recurso questionando os motivos da sua inabilitação reconhecendo que de fato em processo administrativo que ainda se discute judicialmente, foi submetida a pena de Suspensão Temporária para não contratar exclusivamente com a Prefeitura de Crato-Ce. A recorrente ainda apresentou decisão judicial em mandado de segurança em anexo ao recurso no qual deferiu liminarmente a sua participação em outros municípios em face da restrição apenas no município do Crato.

Ao final pede requer o conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo por entender tempestivo e adequado, para reformar em todos os seus termos da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

### **DO MÉRITO DO RECURSO:**

Relativo a declaração de inabilitação da recorrente inicialmente esta comissão de licitação entendeu que a mesma está impossibilitada de participar de licitações conforme consulta realizada no portal do CEIS, entendendo ser caso de impedimento de participação previsto no item 3.18 do edital.

Em consulta realizada ao dito portal, disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/282810>, acessado em 25/10/23 às 11:49h, no qual destacamos abaixo, verificamos que a abrangência da sanção de fato se estende apenas ao órgão sancionar, qual seja, o Município do Crato, fundamentada no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, salientamos, no entanto, que nenhuma dessas penalidades de suspensão se estende a todos os órgãos da administração pública, vejamos:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA			
<b>Cadastro da Receita</b> CLEZINALDO CONSTRUCOES LTDA - 22.575.652/0001-97 <small>CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA</small>	<b>Nome informado pelo Órgão sancionador</b> CLEZINALDO CONSTRUCOES LTDA	<b>Nome Fantasia</b> CLEZINALDO CONSTRUCOES	
DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
<b>Cadastro</b> CEIS	<b>Categoria da sanção</b> SUSPENSÃO		
<b>Data de início da sanção</b> 13/04/2023	<b>Data de fim da sanção</b> 12/04/2025		
<b>Data de publicação da sanção</b> 12/04/2023	<b>Publicação</b> DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 5212 PAGINA 1	<b>Detalhamento do meio de publicação</b>	<b>Data do trânsito em julgado</b> 13/04/2023
<b>Número do processo</b> 2802/2023	<b>Número do contrato</b>	<b>Abrangência da sanção</b> NO ÓRGÃO SANCIONADOR	<b>Observações</b>

Devemos observar que o Tribunal de Contas da União (TCU), a quem compete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, interpreta a amplitude de aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93.

**Entende o TCU**, de forma inequívoca, que a suspensão temporária prevista na Lei de Licitações, em vez de gerar consequências para toda a Administração Pública, **deve ter seus efeitos adstritos somente ao órgão ou entidade que aplicou a sanção**. É o que se observa em reiterados acórdãos, como nos seguintes:

*“REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.*

*(...) Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). Acórdão n.º 2.530/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, 14/10/2015.*

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela



prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

**Acórdão 1003/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**

Os efeitos da sanção de *suspensão temporária* de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.

**Acórdão 504/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA**

Nesse sentido nos filiamos ao entendimento do órgão máximo de controle externo no sentido de que a sanção de suspensão temporária produz efeito apenas ao órgão ou entidade aplicadores de tal procedimento, neste caso o Município do Crato. Portanto devem ser considerados procedentes os pedidos formulados pela empresa recorrente, haja vista ainda a decisão liminar em mandado de segurança proferido pelo poder Judiciário.

#### DA DECISÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.575.652/0001-97**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados para alterar o julgamento e declarar sua habilitação ao processo.

Viçosa do Ceará- CE, 25 de outubro de 2023.

FLAVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação